Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199, Centro - Sarzedo – MG CEP: 32450-000 Tel.: (31)3577-8000 Ramal: 205
E-mail: sargentogilberto@camarasarzedo.mg.gov.br

Vereador SARGENTO GILBERTO
DEMOCRATAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 09 / 04 / 2021
Hora: 11 : 28
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 26 /2021

Autoriza o Município de Sarzedo a Criar a "Casa-abrigo" que dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Esta lei autoriza e especifica condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento institucional de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, a fim de garantir um mínimo de qualidade no atendimento às crianças e adolescentes por esses equipamentos públicos, no Município de Sarzedo.

Art. 2º O serviço de casa-abrigo de que trata deverá ofertar:

a) Moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com risco iminente de morte ou ameaça à vida, e a seus dependentes, devendo ser resguardado o devido sigilo em relação à identidade, localização e demais informações relativas aos seus usuários;

b) Ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente dependente da mulher protegida;

c) O acesso à educação

d) A continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente

e) Serviços socioassistenciais e demais políticas públicas, atendimento jurídico e psicológico para as mulheres e seus dependentes;

f) Serviços de abrigamento com a segurança pública, a proteção, a segurança e o bem estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência;

g) Auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e seus dependentes, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de suas autoestimas.

Art. 3º Sempre que possível, a Casa-abrigo deverá ser disponibilizada por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outro órgão que trate desse assunto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ DA SILVA

Vereador- Democratas

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA

Vereador – Patriota

JOSÉ ESTEVAM LOURENÇO NETO

Vereador - Solidariedade

JOSÉ LUIZ SANTANA

Vereador - Rede

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199, Centro - Sarzedo – MG CEP: 32450-000 Tel.: (31)3577-8000 Ramal: 205
E-mail: sargentogilberto@camarasarzedo.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 26/2021

Com o advento da Lei Maria da Penha no ano de 2006, a sociedade brasileira abraçou o compromisso irrestrito de proteger e resguardar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Passados quase 15 anos da promulgação dessa legislação, o Brasil ainda enfrenta essa infeliz realidade em que muitas mulheres são vítimas de agressores em seus lares e em seus espaços de convivência social e de desenvolvimento de atividade laboral. Em casos extremos de ameaça e risco de morte, a essas mulheres deveria ser garantido pelo Poder Público o abrigamento institucional, previsto no inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Esse dispositivo legal denominou esses espaços de acolhimento como casasabrigos.

Trata-se de locais sigilosos para onde são encaminhadas mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica, de maneira que lá possam residir durante período determinado, enquanto reúnem condições para retomar o curso de suas vidas. De acordo com dados do Perfil dos Municípios Brasileiros (Munic) e dos Estados Brasileiros (Estadic), divulgados em setembro de 2019 pelo IBGE, o Brasil contava com apenas 43 casas-abrigo estaduais, sendo que em somente 2,4% dos municípios brasileiros a prefeitura ofertava o mencionado serviço.

Esse serviço público de indiscutível importância nas políticas de proteção da mulher em situação de violência deve garantir os direitos humanos das mulheres e o de seus dependentes. Na realidade, porém, verificamos ausência de um olhar mais cuidadoso com essas crianças e adolescentes abrigados institucionalmente junto com suas mães.

Recentemente, um passo muito importante foi dado com a edição da Lei nº 13.882, de 2019, que garantiu à mulher em situação de violência doméstica e familiar "prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199, Centro - Sarzedo – MG CEP: 32450-000 Tel.: (31)3577-8000 Ramal: 205
E-mail: sargentogilberto@camarasarzedo.mg.gov.br

em curso". Consideramos, no entanto, que essas crianças e adolescentes devem dispor de condições que permitam o seu pleno desenvolvimento dentro das próprias casas-abrigos, ainda que a passagem por esse local seja temporária ou provisória. Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei para enumerar condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei Maria da Penha, a fim de garantir um mínimo de qualidade no atendimento às crianças e adolescentes por esses equipamentos públicos, bem como uniformidade dessa provisão em todo o território nacional.

Ante o exposto, conclamamos os nobres pares desta Casa para apoiar a presente iniciativa e aprová-la, certos de que se trata de uma medida justa.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2021.

GILBERTO JOSÉ DA SILVA

Vereador- Democratas

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA

Vereador – Patriota

JOSÉ ESTEVAM LOURENÇO NETO

Vereador - Solidariedade

JOSÉ LUIZ SANTANA

Vereador - Rede